

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2023

Apensado: PL nº 1.106/2024

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – como dever do poder público assegurar a segurança bucal por meio de ações públicas a aquisição de itens para higienização bucal após cada refeição.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.362, de 2023, acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, segundo o qual “será disponibilizado escova de dentes, creme dental e fio dental em todas as unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Segundo o autor, busca-se facilitar o acesso da população mais pobre a itens básicos para prover sua saúde bucal, a diminuição de cáries e outros transtornos odontológicos.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.106, de 2024, que altera: primeiro, a redação do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei nº 11.346, de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do SISAN contenham, além dos já previstos absorventes higiênicos femininos, também kits de higiene bucal, nos termos de regulamento; segundo, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.601, de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, acrescendo inciso “I-A”, determinando distribuição de kits de higiene bucal às famílias beneficiárias do programa, nos termos de regulamento.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 3 8 1 0 0 6 6 1 0 0 *

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores mostram, além de espírito público, entendimento sobre a importância da manutenção da saúde bucal e da adequada higienização oral. Como consta das diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (PNSB)¹:

A promoção de saúde bucal está inserida num conceito amplo de saúde que transcende a dimensão meramente técnica do setor odontológico, integrando a saúde bucal às demais práticas de saúde coletiva. Significa a construção de políticas públicas saudáveis, o desenvolvimento de estratégias direcionadas a todas as pessoas da comunidade, como políticas que gerem oportunidades de acesso à água tratada, incentive a fluoretação das águas, o uso de dentífricio fluoretado e assegurem a disponibilidade de cuidados odontológicos básicos apropriados.

[...]

As ações de proteção à saúde podem ser desenvolvidas no nível individual e /ou coletivo. Para as ações que incidem nos dois níveis, deverá garantir-se acesso a escovas e pastas fluoretadas.

[...]

A higiene bucal é um componente fundamental da higiene corporal das pessoas. Mas realizá-la adequadamente requer aprendizado. Uma das possibilidades para esse aprendizado é o desenvolvimento de atividades de higiene bucal supervisionada (HBS), pelos serviços de saúde, nos mais diferentes espaços sociais. A HBS visa à prevenção da cárie – quando for empregado dentífricio fluoretado – e da gengivite, através do controle continuado de placa pelo paciente com supervisão profissional, adequando a higienização à motricidade do indivíduo.

As proposições têm, portanto, o mérito de encontrarem-se em consonância com a PNSB, ao buscar garantir à população acesso a meios de higienização bucal. No entanto, ao se analisar um projeto de lei, deve-se ter em conta, além do mérito, sua adequação sob o ponto de vista legal. De antemão, nota-se que a proposição principal e a acessória, se têm o mesmo objeto, colidem ao modificar artigos diferentes da mesma lei. Nesse caso, devemos dar preferência ao PL nº 1.106, de 2024. A lei nº 11.346, de 2006, em nenhum momento faz menção ao SUS e nem, por extensão, a unidades de saúde. O

¹ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_brasil_sorridente.pdf



parágrafo único proposto no projeto principal não se harmoniza, desse modo, com os demais dispositivos da lei. Por outro lado, a inclusão no parágrafo único do art. 4º não gera conflito, visto que as cestas básicas distribuídas no SISAN já incluem, desde a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, os absorventes higiênicos.

Quanto à outra medida contida na proposição acessória, notamos que o dispositivo no qual o autor propôs alocá-la refere-se aos objetivos do Programa Bolsa Família:

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

- I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e
- III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

- I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;
- II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), [...], permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;
- III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;
- IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;
- V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), [...] ; e
- VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Como se constata, uma medida pontual como a distribuição de material de higiene estaria por demais deslocada nesse artigo e na lei. Ademais, precisamos lembrar que o Programa Bolsa Família é um programa de distribuição de renda, e não de bens, sua percepção não dependendo de deslocamento nem de instalações físicas:



* C D 2 4 3 8 1 0 0 6 1 0 0 *

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

[...]

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Distribuir bens, além de estar fora do escopo do programa, exigiria uma capilaridade, instalações, equipamentos e pessoal de que ele não dispõe.

Diante de todo o exposto, elaboramos um substitutivo que mantém a melhor proposta, que seria a inclusão do material de higiene bucal nas cestas básicas.

Voto pela aprovação dos projetos de lei nº 3.362, de 2023, e nº 1.106, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PADRE JOÃO
Relator



* C D 2 4 3 8 1 0 0 6 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2023

Apensado: PL nº 1.106/2024

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir itens de higiene bucal nas cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I - absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;

II – itens para realização de higiene bucal, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PADRE JOÃO
 Relator



* C D 2 4 3 8 1 0 0 6 6 1 0 0 *